

Procedimento Investigatório Criminal nº 3/2019-GEDEC

Procedimento Cautelar nº 0021093-05.2019.8.26.0050

Operação: Pecunia Non Olet - Fase 2 (Lavagem de Dinheiro por ocultação de moeda estrangeira)

**Inquérito Policial nº 1501384-77.2019.8.26.0544 Itatiba/SP**

M. Juiz:

- 1- Oferecemos denúncia, em separado, contra **Marcus Vinicius Vannucchi e Olinda Alves do Amaral Vannucchi**
- 2- Requeremos:
  - a) Folha de antecedentes criminais e certidões dos apontamentos nela existentes, em nome dos denunciados;
  - b) Oficie-se o Juízo do DIPO para que, com urgência, forneça cópia do *Relatório de Análise Patrimonial* elaborado pela Receita Federal no âmbito da quebra de sigilos fiscais, que deve ser mantido sob sigilo também nestes Autos, onde há ainda mais detalhes e evidências contundentes a respeito das infrações penais praticadas pelos ora denunciados e as interpostas pessoas;
  - c) Decretação da **prisão preventiva** do denunciado **Marcus Vinicius Vannucchi**, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
  - d) **Olinda Alves do Amaral Vannucchi** foi presa em flagrante delito no dia 07/06/2019 pelos fatos que versam a presente exordial acusatória, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, após audiência de custódia realizada no dia 08/06/2019, na Comarca de Jundiaí/SP. Coerentemente, a prisão preventiva dele também deve ser decretada.
  - e) Quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva de **Marcus Vinicius Vannucchi**:
    - ✓ Presente, no caso em tela, o requisito autorizador do art. 313, I, do Código de Processo Penal, uma vez que Marcus Vinicius Vannucchi está sendo acusado (nos presentes autos) da prática de Lavagem de Dinheiro – art. 1º, caput da Lei n. 9.613/98, delito com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.
    - ✓ O acusado já se encontra preso temporariamente em virtude de investigação relativa a outros fatos, relacionados a fortíssimas suspeitas inúmeras outras manobras de Lavagem de Dinheiro (todas referidas expressamente pelo juízo do DIPO) e também prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (corrupção/concussão/peculato) – documentos anexados;
    - ✓ Indagado acerca de ocultação de valores no interior de sua residência, na ***Fase 1 da Operação Pecunia non Olet*** (deflagrada dia 06/06/2019),

afirmou que não possuía valores em dinheiro no interior de sua residência;

- ✓ Conforme se verá, entretanto, denúncias posteriores levaram ao descobrimento de um *Bunker*, e à descoberta de altos valores em moeda estrangeira (US\$ 180.202,00 e € 1.300,00)<sup>1</sup>;

Os fatos acima descritos são graves e merecem uma resposta condizente à sociedade. A Lavagem de Dinheiro efetuou-se a partir da modalidade de ocultação mais clássica – ocultação física, dentro de um “Quarto de Pânico” – no fundo falso de uma cômoda, na residência dos denunciados. O modo como o dinheiro foi ocultado mostra ser patente – além de qualquer dúvida razoável – que o dinheiro não tenha origem lícita, pois, se assim o fosse, pressupõe-se que tais valores estariam depositados em banco, e não acobertados por uma estrutura sofisticada de ocultação. Sendo assim, há prova suficiente de materialidade e de autoria da lavagem de dinheiro (ocultação sob a modalidade “guarda”).

Ante o exposto, aguardo o recebimento da denúncia e a decretação da custódia cautelar requerida.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Fernanda Klinguelfus Lorena de Mello

Marcelo Batlouni Mendroni

Roberto Victor A. Bodini

Luis Claudio de Carvalho Valente

Rodrigo Mansour Magalhães da Silveira

Felipe Duarte Paes Bertolli

Promotores de Justiça

<sup>1</sup> O MP/SP está providenciando o depósito dos valores junto ao Banco Central, cuja guia será proximamente anexada a estes Autos.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITATIBA/SP:**

Procedimento Investigatório Criminal nº 3/2019-GEDEC

Procedimento Cautelar nº 0021093-05.2019.8.26.0050

Operação: Pecunia Non Olet - Fase 2 (Lavagem de Dinheiro por ocultação de moeda estrangeira)

**Inquérito Policial nº 1501384-77.2019.8.26.0544 Itatiba/SP**

**Sumário**

1 – Contextualização dos fatos – Fase 1: Operação Pecunia Non Olet.....	1
2- Crimes Antecedentes. Indícios Veementes. Crimes contra a Administração Pública .....	2
3 – Indicação de Bunker.....	3
4 – Da Lavagem de Dinheiro (ocultação de valores – art. 1º, §1º, II, Lei n. 9.613/98).....	8
5 – Condutas.....	9
6 – Capitulação.....	10

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio dos Promotores de Justiça integrantes do GEDEC - Grupo Especial de Repressão a Delitos Econômicos, no uso de suas atribuições legais, vem, oferecer **DENÚNCIA CRIMINAL** contra:

 **Marcus Vinícius Vannucchi** – CPF n. 107.301.728-13

 **Olinda Alves do Amaral Vannucchi** – CPF n. 118.124.898-11

pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

Segundo consta dos autos, os denunciados, previamente ajustados e com unidade de propósito, *ocultaram (art. 1º §1º, II, Lei n. 9.613/98) US\$ 180.202.00 (cento e oitenta mil, duzentos e dois dólares) oriundos direta ou indiretamente de infrações penais. Os valores estavam acondicionados dentro de envelopes guardados dentro de fundo falso localizado em cômoda inserida em um “Bunker”<sup>1</sup>, descoberto no interior da residência registrada em nome de Olinda Alves do Amaral Vannucchi, localizada na Passagem Amadeu R. Pantal di n. 95 – Casa, Parque Laranjeira, em Itatiba/SP.*

*No mesmo ensejo, os denunciados ocultaram ainda, também sob a modalidade de “guarda” (art. 1º, §1º, II, Lei n. 9.613/98), € 1.300,00 (um mil e trezentos Euros), que foram localizados dentro de valise pertencente a Marcus Vinicius Vannucchi, também encontrada no interior desse mesmo Bunker residencial, na mesma ocasião.*

**1 – Contextualização dos fatos – Fase 1: Operação Pecunia Non Olet**

A fim de contextualizar os fatos que são objeto dessa exordial acusatória, convém fazer um retrospecto acerca das investigações iniciais que proporcionaram a descoberta de tais valores

<sup>1</sup> Cômodo escondido em um ambiente compatível com Porão, com entrada atrás de uma estante acionável por controle remoto.

ilícitos de moeda estrangeira, que estavam ocultos dentro de sala secreta em um dos endereços dos investigados.

O presente Inquérito Policial foi instaurado pelos fatos ocorridos no dia 07 de junho de 2019 (descoberta de *Bunker* situado dentro de cômodo secreto da residência de Olinda Alves do Amaral Vannucchi denominado “Quarto do Pânico”). Trata-se, em síntese de desdobramento da *Fase 1* (inicial) da *Operação Pecunia Non Olet*, deflagrada na manhã do dia 06 de junho de 2019 em operação conjunta efetuada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo-GEDEC, Receita Federal do Brasil e Polícia Civil do Estado de São Paulo.

A *Operação Pecunia non Olet* foi deflagrada, inicialmente, após decisão judicial do dia 29/05/2019 deferindo, nos Autos do Procedimento Cautelar n° 0021093-05.2019.8.26.0050-DIPO/SP, referente ao PIC n° 03/2019-GEDEC, os pedidos de **1)** busca e apreensão em 9 (nove) endereços, situados nas cidades de São Paulo/SP, Jundiaí/SP e Itatiba/SP; **2)** prisão temporária de Marcus Vinicius Vannucchi (art. 1º, I e III, “1”, da Lei n. 7.960/1989), **3)** afastamento do investigado do cargo de Agente Fiscal de Rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (AFR-SEFAZ/SP – art. 319, III, CPP); **4)** proibição de Marcus Vinicius Vannucchi manter qualquer tipo de contato com os demais agentes fiscais de rendas; **5)** sequestro de todos os bens imóveis (sejam eles registrados em nome do investigado Marcus Vinicius Vannucchi, em nome de interpostas pessoas físicas e das empresas correlacionadas a eles); **6)** suspensão das atividades e respectivos CNPJs das Empresas (Pessoas Jurídicas relacionadas); **7)** bloqueio (sequestro) da cotas/valores/bens integralizados nas Empresas (Pessoas Jurídicas relacionadas), **8)** bloqueio (Sequestro) de todos valores depositados nas contas e/ou aplicações financeiras existentes em nome das Empresas (Pessoas Jurídicas relacionadas); **9)** determinação à DEAT/SEFAZ-SP que informe, no prazo de 30 dias, a relação de todas as auditorias supervisionadas e/ou realizadas por Marcus Vinicius Vannucchi entre 2008 e 2016 – até antes de assumir o cargo de Corregedor Geral da CORFISP.

## 2- Crimes Antecedentes. Indícios Veementes. Crimes contra a Administração Pública

Artigo 2º § 1º Lei 9.613/98.

§ 1º *A denúncia será instruída com **indícios** suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.* (grifamos)<sup>2</sup>

Em breve retrospecto, as investigações tiveram início a partir de diversas evidências de cometimento de crime de Lavagem de Dinheiro e crimes contra a Administração Pública (corrupção passiva, concussão e até mesmo prevaricação), cometidos por Marcus Vinicius Vannucchi (ex-Corregedor Geral da CORFISP-SEFAZ/SP), seus familiares e outros agregados, por meio de **(i)** evolução patrimonial incondizente com os rendimentos de todos os envolvidos (seja em relação à capacidade econômico-financeira das pessoas físicas ou pelas aquisições imobiliárias milionárias efetuadas em nome de empresas cujo capital social era de valor muito

<sup>2</sup> **STJ** - CONFLITO DE COMPETENCIA: PAR no CC 111039. Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). [...] “O crime de lavagem ou ocultação de bens, valores e direitos tem natureza acessória ou parasitária, ou seja, pressupõe a ocorrência de um crime anterior. Todavia, não se exige para a sua caracterização condenação pelo crime antecedente, bastando a existência de indícios”. [...]

menor), **(ii)** constituição de pessoas jurídicas com mesmo objeto e quadro societário; **(iii)** ausência de contratação de empregados por essas pessoas jurídicas – que em verdade são empresas de fachada; **(iv)** evidências de íntimo relacionamento entre Marcus Vinicius Vannucchi e Olinda Alves do Amaral Vannucchi, que, em tese, seriam ex-cônjuges (apenas no plano formal, para fins de blindagem patrimonial), posto que continuaram realizando viagens internacionais em conjunto, bem como utilizaram o mesmo computador para o envio de declarações de Imposto de Renda após o divórcio; **(v)** divórcio formalizado após Marcus Vinicius Vannucchi ter sido designado como Corregedor-Geral da Fiscalização Tributária (e, por tal nomeação, ter a obrigação legal de enviar, além de sua DIRPF, também a de sua esposa; **(vi)** constatação de injustificável evolução patrimonial de sua ex-esposa Olinda Alves do Amaral Vannucchi após o divórcio; **(vii)** apontamento do mesmo endereço para as diversas pessoas jurídicas das quais Marcus e os demais representados são sócios; **(viii)** existência de evolução patrimonial do filho de Marcus Vinicius Vannucchi em torno de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que não há notícia de que exerça atividade profissional que justifique tais valores; **(ix)** doação de cotas estimadas em mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela mãe do representado – Hercília Chioda, professora, para Marcus, sem qualquer justificativa da origem desses valores; **(x)** sucessivas retificações efetuadas nas declarações de imposto de renda, como *modus operandi* utilizado para justificar artificialmente a evolução patrimonial de integrantes da família (Marcus Vinicius Vannucchi, Olinda Alves do Amaral Vannucchi, Hercília Chioda, Paulo Vannucchi e Rafael Vannucchi), sem que houvesse justificativa concreta da origem de tais valores – as retificações eram efetuadas em período muito próximo à decadência tributária (ressalte-se que Marcus Vinicius Vannucchi é contador de formação, tendo, portanto, *expertise* para lidar com essa matéria) e, por fim, **(xi)** compra de imóveis com declaração de valores subvalorizada, com posterior alienação pelo valor de mercado ou locação por valores convenientes a Marcus Vinicius Vannucchi (que nem sequer figura formalmente como proprietário do imóvel, mas é parte em processo relativo a este imóvel).<sup>3</sup> Além disso, foi apreendida uma agenda (docs anexos) com anotações de nomes de empresas/valores/datas – sintomática da prática de cobrança de propinas.

### 3 – Indicação de Bunker

Dentre os endereços abaixo descritos<sup>4</sup> em que foram efetuadas buscas e apreensões, constou o endereço residencial situado na Passagem Amadeu R. Pantal di n. 95 – Casa, Parque das Laranjeira, em Itatiba/SP, local declarado como endereço residencial em nome da “ex”-esposa de Marcus Vinicius Vannucchi, Olinda Alves do Amaral Vannucchi.

Consta que na ocasião da busca e apreensão efetuada nessa residência, Promotores de Justiça do GEDEC e demais participantes da *Operação Pecunia non Olet* (Policiais Cíveis/SP e Auditores da RF) encontraram Marcus Vinicius Vannucchi na residência da “ex”-esposa, fato este que ratifica a informação de que, de fato, o divórcio entre ambos serviu apenas como subterfúgio para a efetuação de blindagem patrimonial. Foi nesse endereço, nessa mesma oportunidade, que restou efetuada a prisão temporária do ex-Corregedor da SEFAZ.

<sup>3</sup> Documentos juntados.

<sup>4</sup> Rua Santa Isabel n.º 57, Ap.75 e 76 , Vila Buarque, São Paulo/SP - CEP 01221010; Rua do Carmo n.º 88, Centro, São Paulo/SP – CEP 01019-020, Rua Archippo de Almeida Fronzaglia n.º 230, Bairro Retiro, Jundiaí/SP - CEP 013209-390, Rua Vicenzo Trevizan n.º 572 – Casa, Bairro: Serrinha, Itatiba/SP – CEP 13254-624, Passagem Amadeu R. Pantal di, n.º 95 – Casa, Bairro: Parque Laranjeira, Itatiba/SP – CEP 1325-611, Avenida Maria Tereza da Costa Naufal SN – Casa 15, Itatiba/SP – CEP 13253000 (Residencial Itatiba Country Club), Rua Santo Antonio, n.º 627, Jardim México, Itatiba/SP, CEP 13253400, Rua Gaspar Lemos n.º 139, Terras de Santa Cruz, Itatiba/SP, CEP 13251611 e Rua Eugenio Passos, n.º 101; Itatiba/SP, CEP 13251611



No ensejo, após ampla “varredura” efetuada pelos cômodos da casa, foi apreendida documentação em nome de Marcus Vinicius Vannucchi, de seus familiares, agregados (interpostas pessoas – “testas de ferro” que constam como sócios de empresas), bem como de pessoas jurídicas a ele atreladas. Tais documentos estão sendo analisados e subsidiarão outro Procedimento Investigatório Criminal, referente à Fase 1 da *Operação Pecunia non Olet*.

Questionado acerca de guarda/depósito de valores em espécie, Marcus Vinicius Vannucchi a negou (na busca efetuada no dia 06/06/2019) a existência de cofres em que estariam depositados valores expressivos em espécie. Da mesma forma, Olinda Alves do Amaral Vannucchi também negou ter em depósito vultosas quantias em espécie. Na busca, no dia 06/06/2019 foram apreendidos apenas R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) nesse endereço.

Ocorre que, na manhã do dia 07/06/2019, isto é, um dia após a *Fase 1 da Operação Pecunia Non Olet*, este Grupo Especial de Repressão a Delitos econômicos passou a receber mais outras informações para subsidiar a investigação envolvendo Marcus Vinicius Vannucchi – por meio do canal de denúncias deste Grupo Especializado.

Dentre essas denúncias, insurgiu uma especificamente detalhada, descrevendo e indicando a existência de um *Bunker*<sup>5</sup> próximo à área de lazer de endereço localizado no Parque Laranjeira, residência de Marcus Vinicius Vannucchi e sua “ex”-esposa (na verdade, esposa de fato), Olinda Alves do Amaral Vannucchi (mesmo endereço em que ele havia sido encontrado no dia anterior).

Sendo assim, por meio de coordenadas específicas – oriundas de alguém que deve conhecer muito bem o ambiente residencial, o “denunciante” anônimo explicitou a este GEDEC a existência de um local denominado “*Quarto do Pânico*”, que teria sido arquitetado por Marcus Vinicius Vannucchi como um local destinado a guardar altos valores de dinheiro em área insuspeita, localizada em local da residência que só poderia ser conhecida por alguém que verdadeiramente conhece a disposição da residência. O mencionado “*Quarto do Pânico*” (*Bunker*), inclusive, foi mencionado como quarto concebido desde o “projeto” da casa para tal finalidade – guarda e depósitos de valores ilícitos oriundos das práticas criminosas engendradas por Vannucchi, fato este típico do esquema criminoso complexo que temos investigado.

Diante desse fatos gravosos recentemente noticiados, bem como diante da compreensão dos fatos que versam sobre uma organização criminosa que impende esforços para a prática de crimes graves – Lavagem de Dinheiro e crimes contra a Administração Pública – capitaneada pelo Sr. Marcus Vinicius Vannucchi, requereu-se a extensão do Mandado de Busca e Apreensão para o mencionado endereço (*Passagem Amadeu R. Pantaldi n. 95 – Casa, Parque das Laranjeira, em Itatiba/SP*), a fim de verificar a plausibilidade da mencionada denúncia.

Houve deferimento judicial da extensão do Mandado de Busca e apreensão, por meio de decisão de 07/06/2019, exarado pelo M. Juiz Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael (DIPO 4 – Seção 4.2.3). Para este local se dirigiram novamente, equipes do GEDEC, da Polícia Civil e da Receita Federal.

Ao chegar novamente ao local que já havia sido diligenciado há um dia, Promotores de Justiça, funcionários do Ministério Público, auditores da Receita Federal do Brasil e a Polícia Civil após criteriosa diligência efetuada na casa (valendo-se da coordenadas que constavam da denúncia recebida naquela manhã) encontraram uma entrada falsa, situada no interior de um cômodo, criada por meio de aparato eletrônico, acionável por meio de controle remoto.

<sup>5</sup> Abrigo, estrutura fechada.

Dentro dela, foram encontrados US\$ 180.202.00 (cento e oitenta mil, duzentos e dois dólares) além de € 1.300,00, criteriosamente ocultos - escondidos dentro de uma espécie de cômoda com fundo falso no “Quarto de Pânico”, fato este que denota a origem criminosa dos valores ali guardados/ocultos:



**Foto 1:** Entrada do “Quarto de Pânico”, com destaque ao dispositivo eletrônico instalado, que possibilitava a entrada no local mediante acionamento de controle remoto.



**Foto 2:** Entrada do “Quarto de Pânico” ou “Bunker”.



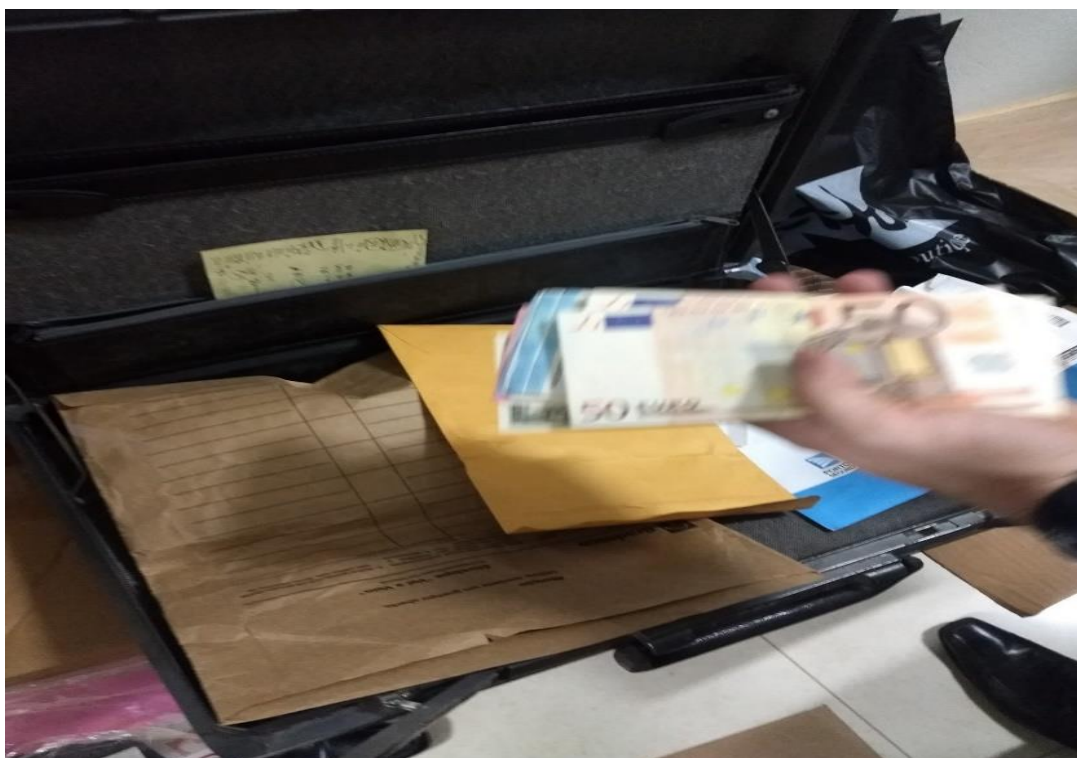


**Foto 3:** Dólares acondicionados dentro de envelopes individuais, cada um com aproximadamente U\$\$ 10.000,00 descobertos no interior de fundo falso, dentro de cômoda situada no Bunker.



**Foto 4:** Valise em que foram encontrados os € 1.300,00 (um mil e trezentos Euros). No envelope em que o dinheiro foi encontrado, consta a inscrição “1,3”, em alusão ao valor.





**Foto 5:** Euros encontrados.



**Foto 6:** Total de dinheiro (moeda estrangeira – Dólares e Euros) encontrados.

O dinheiro em moedas estrangeiras estava acomodado em pacotes, maços individuais de aproximadamente US\$ 10.000,00 embrulhados com papel sulfite e/ou envelopes pardos, sem identificação de origem como por exemplo casas de câmbio ou Bancos, indicando característica peculiar de origem espúria de propinas recebidas pacote a pacote.

#### **4 – Da Lavagem de Dinheiro (ocultação de valores – art. 1º, §1º, II, Lei n. 9.613/98)<sup>6</sup>.**

Neste cenário, a partir do que restou encontrado no mencionado Bunker, na tarde do dia 07/06/2019 – em complementação às diligências anteriormente efetuadas, resta patente a caracterização de Lavagem de Dinheiro, nos termos que constam do art. 1º, caput e §1º, II, da Lei n. 9.613/98 – modalidade de ocultação mediante “guarda” de valores de origem ilícita:

*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, **direta ou indiretamente**, de infração penal.*

*(...)*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal*

*I - os converte em ativos lícitos;*

***II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;***

*III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. (grifamos)*

a) A **materialidade** da Lavagem de Dinheiro resta plenamente configurada, uma vez que caracterizada a ocultação dos valores em moeda estrangeira (US\$ 180.202,00 – cento e oitenta mil, duzentos e dois Dólares e € 1.300,00 – um mil e trezentos Euros).

Tal ocultação, aliás, resta evidente tendo em conta ter-se dado por meio de aparato de ocultação física dos valores – forma mais elementar de Lavagem de Dinheiro sob a modalidade do núcleo do tipo de “ocultação”. Os Dólares constavam acondicionados dentro de “Quarto de Pânico/Bunker”, especificamente dentro de uma cômoda com fundo falso, descoberta por investigadores da Polícia Civil. A disposição do dinheiro era característica de valores que têm origem ilícita: estavam embrulhados em papel sulfite e envelopes pardos, e em alguns dos “bolos de dinheiro” constavam post-its com anotações.

Por sua vez, os Euros foram encontrados no interior de uma valise de Marcus Vinicius Vannucchi, que ele também guardava no interior do *Bunker*. Dentro dela havia o dinheiro, envelopes e também anotações – espécie de contabilidade rudimentar, indicativa da divisão e do recebimento do dinheiro ilícito.

O modo do acondicionamento/empacotamento e a guarda de tais valores dentro de fundo falso e da valise, por si só, denotam a ilicitude da origem de tais valores, dado que, se lícito fossem, não necessitariam desse sofisticado aparato instalado por Marcus Vinicius Vannucchi e Olinda Alves do Amaral Vannucchi dentro da sua própria residência.

Acresce que, se os numerários encontrados ali tivessem origem lícita, pressupõe-se que estariam depositados em bancos ou ao menos devidamente declarados ao Fisco. E note-se que os denunciados fizeram e retificaram inúmeras vezes as declarações de I.R. à Receita Federal.

b) A **autoria** da Lavagem de Dinheiro também resta igualmente caracterizada. Os altos numerários foram localizados dentro de residência em nome de Olinda Alves do Amaral

<sup>6</sup> Crime Permanente.

Vannucchi, “ex”-esposa de Marcus Vinicius Vannucchi. Inimaginável que a própria dona da casa desconhecesse a existência e a finalidade de um cômodo dentro de sua própria casa, e/ou a existência de expressivo valor em moeda estrangeira; de modo que resta afastada a hipótese de que ela desconhecesse a ocultação desses valores ilícitos.

Desse modo, sobram evidências de que todo aparato tecnológico que se destinou à finalidade espúria de esconder tais valores foi “arquitetado” por Marcus Vinicius Vannucchi, que necessitava de um cômodo destinado a ocultar os valores ilícitamente por ele obtidos, instalando-o na residência que ficou em nome da sua “ex”-esposa (que, em verdade, nunca foi “ex” é sua esposa de fato).

Vale notar que, dentro do tal “Quarto do Pânico” foram localizados documentos de natureza diversa pertencentes ao próprio ex-Corregedor Geral da CORFISP. Da mesma forma, em meio a esses documentos em nome dele, também constam diversos documentos em nome de Olinda Alves do Amaral Vannucchi, que é formalmente a proprietária do imóvel em que foi descoberto o *Bunker*. Muito embora ela tenha alegado, na ocasião, que desconhecia a existência do dinheiro no cômodo que o ocultava, reitera-se que não é razoável aduzir que a própria proprietária da casa desconhecesse aquele expressivo valor oculto em ambiente igualmente dissimulado, acessível através de aparelhos tecnológicos instalados (conforme Foto 1 – supra), destinados a darem respaldo à ocultação de bens, valores e documentos. Aliás, há indícios de aquele cômodo oculto seja original desde o projeto inicial da casa, o que demonstra que tenha sido planejado, em conjunto, pelo casal.

## 5 – Condutas.

Diante desta situação processual, temos as seguintes condutas delineadas:

✚ **Marcus Vinicius Vannucchi** na condição de principal investigado: Com a finalidade de ocultar valores provenientes de infração penal, ocultou (escondeu) em depósito dentro de um Bunker (também denominado “Quarto de Pânico”), localizado em cômodo dentro de residência situada na Passagem Amadeu R. Pantalardi n. 95 – Casa – Parque Laranjeira, Itatiba/SP, valores em moeda estrangeira, que somaram US\$ 180.202.00 (cento e oitenta mil, duzentos e dois Dólares) e € 1.300,00 (um mil e trezentos Euros);

✚ **Olinda Alves do Amaral Vannucchi**, na condição de esposa de fato de Marcus Vinicius Vannucchi e proprietária do imóvel em que foram encontrados os valores: Com a finalidade de ocultar valores provenientes de infração penal, os recebeu, guardou e/ou tinha em depósito, dentro de um Bunker (também denominado “Quarto de Pânico”), localizado em cômodo dentro de residência situada na Passagem Amadeu R. Pantalardi n. 95 – Casa – Parque Laranjeira, Itatiba/SP, valores em moeda estrangeira, que somaram US\$ 180.202.00 (cento e oitenta mil, duzentos e dois Dólares) e € 1.300,00 (um mil e trezentos Euros);

Tais valores, segundo indícios veementes obtidos nos Autos do PIC 3-2019-GEDEC, são provenientes de infrações penais (crimes contra a administração pública) cometidas por Marcus Vinicius Vannucchi no exercício de suas funções públicas (seja como Agente Fiscal de Rendas - AFR como, posteriormente, Corregedor Geral da CORFISP, até o dia 31/05/2019, quando deixou de ser Corregedor-geral da CORFISP).

A operacionalização da Lavagem de Dinheiro deu-se por meio da conduta equiparada do parágrafo §1º do art. 1º, II, da Lei n. 9.613/98. Sendo este tipo misto alternativo, ressalte-se que a ocultação foi cometida sob as modalidades ou espécies de “receber”, “guardar” e “ter em depósito”, o que faz com que o delito tenha natureza permanente. Sendo assim, considera-se que a prática da lavagem de valores sob essa modalidade vinha se protraindo no tempo, tendo cessado a conduta delituosa apenas no dia 07/06/2019, com a descoberta do *Bunker*.

**6 – Capitulação.** Em face de todo o exposto, DENUNCIAMOS:

- ✓ **Marcus Vinicius Vannucchi**; como incurso nas penas do art. 1º, caput da Lei n. 9.613/98;
- ✓ **Olinda Alves do Amaral Vannucchi**; como incurso nas penas do art. 1º, §1º, II, da Lei n. 9.613/98.

requerendo que sejam citados e processados na forma da Lei, até final condenação, ouvindo-se, oportunamente, as pessoas abaixo arroladas, decretando-se ao final o perdimento dos valores apreendidos em moeda estrangeira em favor do Estado de São Paulo.

Rol de testemunhas:

1. **Claudia Brunetti**. Auditora da Receita Federal/SP. R. Florencio de Abreu, nº 770, 1º andar. São Paulo/SP
2. **Bruno Silveira da Mata Oliveira**. Auditor da Receita Federal/SP. R. Luis Coelho, 197. 5º andar. São Paulo/SP;
3. **Silvio Cordeiro Paço**. Policial Civil. Delegacia de Polícia da Divisão sobre Crimes contra a Administração/SP.
4. **David Siqueira de Almeida**. Policial Civil. Delegacia de Polícia da Divisão sobre Crimes contra a Administração/SP.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

**Fernanda Klinguelfus Lorena de Mello**

**Marcelo Batlouni Mendroni**

**Roberto Victor A. Bodini**

**Luis Claudio de Carvalho Valente**

**Rodrigo Mansour Magalhães da Silveira**

**Felipe Duarte Bertolli**

Promotores de Justiça